



Estado do Paraná

Relação final

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>01</u>
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 61/94

SÚMULA: Concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

Art. 1º - Ficam isentos do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e das taxas dos serviços públicos incidentes sobre imóveis urbanos arrecadados junto do mesmo, os aposentados, pensionistas e deficientes físicos que:

I - auferirem rendimentos mensais globais de até 02 (dois) salários mínimos;

II - sejam proprietários de 01 (um) único imóvel do Município, com benfeitorias com área construída de até 70,00m² (setenta metros quadrados).

Art. 2º - A isenção será concedida a requerimento do interessado que comprovar o preenchimento das condições previstas no artigo anterior, mediante a apresentação de certidão negativa atualizada da matrícula do Registro de Imóveis desta Comarca, constando (o)s bem(s) de que seja proprietário e comprovante de rendimento, anualmente.

Parágrafo único. Constatada, a qualquer tempo, a perda das condições que autorizam a isenção concedida por esta Lei, será imediatamente cassado o direito à mesma, e lançados os valores relativos à isenção irregularmente havida, acrescidos de todos os encargos previstos em lei.

Art. 3º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

RECEBIDO	
Data	27.10.94 Hora 16.35
Assinatura	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

EXMO. SR.

ORADI FRANCISCO CALDATTO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º
VISTO

O Vereador que este subscreve, CLÁUDIO BONATTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 61/94:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º e seus incisos do Projeto de Lei nº 61/94, passando a vigorar com o seguinte teor:

ART. 1º - Ficam isentos do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e das taxas dos serviços públicos incidentes sobre imóveis urbanos arrecadados junto do mesmo, os aposentados, pensionistas e deficientes físicos que:

I- auferirem rendimentos mensais globais de até 02 (dois) salários mínimos;

II- sejam proprietários de 01 (um) único imóvel no Município, com benfeitorias com área construída de até 70,00 m2 (setenta metros quadrados).

N. Termos;

P. Deferimento.

Pato Branco, 27 de outubro de 1.994.

Cláudio Bonatto - PMDB

Vereador Proponente



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Branco.
Fls. N.º 03
<i>Julio</i>
VISTO

EXMO. SR.

ORADI FRANCISCO CALDATTO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas regimentais apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 61/94:

EMENDA MODIFICATIVA 2ª


Modifica a redação da Súmula do Projeto de Lei nº 61/94, a qual passará a vigorar com o seguinte teor:

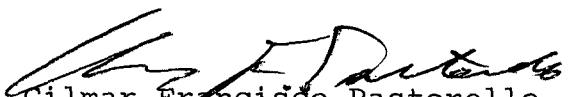
Súmula: Concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

Nestes Termos;

Pedem Deferimento.

Pato Branco, 04 de novembro de 1.994.


Cláudio Bonatto
Vereador PMDB


Cilmar Francisco Pastorello
Vereador PP



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>04</u>
<u>Júlio</u>
VISTO

Exmo. Sr.
 Oradi Francisco Caldato
 Presidente da Câmara de Vereadores do Município Pato Branco

Os Vereadores que este subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do duto Plenário, a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei 61/94:

EMENDA MODIFICATIVA: 1ª

Modifica a redação do artigo 2º ("caput") do Projeto de Lei 61/94, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 2º - A isenção será concedida a requerimento do interessado que comprovar o preenchimento das condições previstas no artigo anterior, mediante a apresentação de certidão negativa atualizada da matrícula do Registro de Imóveis desta Comarca, constando o(s) bem(s) de que seja proprietário e comprovante de rendimento, anualmente.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 10 de novembro de 1994.

Oradi Francisco Caldato [Assinatura] [Assinatura]

Roberto de [Assinatura] [Assinatura] [Assinatura]

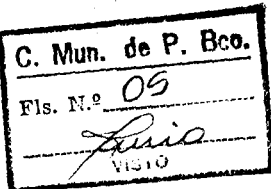
Geilson L. Hussari [Assinatura] [Assinatura]

Nilso D. Cicolo [Assinatura] [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná



COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER

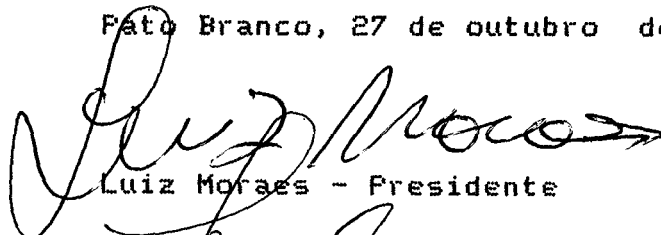
Busca o Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº. 61/94 isentar os aposentados e pensionistas do pagamento do IPTU e demais taxas sobre imóveis urbanos.

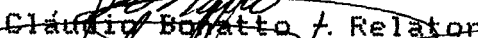
Esta Comissão, analisando a matéria em questão, entende ser a mesma útil, oportuna e conveniente, pois irá beneficiar aquelas pessoas que já contribuíram em muito com nosso município.

Diante disto, emitimos parecer favorável a sua aprovação.

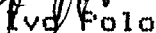
é o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 27 de outubro de 1994.


Luiz Moraes - Presidente


Claudio Boratto - Relator


Gilson Marcondes

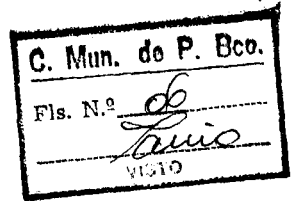

Ivo Polo


Nereu Faustino Ceni



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

Busca o Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 61/94, obter autorização Legislativa para conceder isenção de IPTU e taxas a aposentados e pensionistas do Município de Pato Branco, Projeto semelhante a este já foi aprovado por esta casa no passado, que restou vetado pelo SR. Prefeito Municipal e mantido veto por este Poder. Já a muito tempo, carecem de tal benefício os aposentados e pensionistas, que muitas vezes trabalharam uma vida toda em prol do desenvolvimento desta cidade e tem agora reconhecida sua condição de serem beneficiados pela lei, o referido projeto possui amparo da população e somente esperamos que esta lei por beneficiar tão poucos, que seja implementada o mais rápido possível.

Diante disso esta Comissão emita parecer Favoravel a aprovação da matéria.

CILMAR FCO. RASTORELLO

Presidente Temporário

PEDRO POLO NETO

Pato Branco, 03 de Novembro de 1.994

NELSON BERTANI
LUIZ MORAES

Quero está de licença
de 10/11 a 02/12/94
Sueli

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 07
<i>Laura</i>
VISTO

COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO

PROJETO DE LEI No 61/94

Busca o Executivo Municipal através do projeto de lei nº 61/94, obter autorização Legislativa para conceder isenção de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e demais taxas que beneficiam os aposentados e pensionistas.

Prevê o projeto de lei vários benefícios aos aposentados e pensionistas desde que preencham os requisitos apresentados no projeto em tela tais como.

- Rendimentos não superior a 1 (um) salário mínimo.

- Possuir um único imóvel no Município ou fora dele, com benfeitorias inferior a 70 m² (setenta metros quadrados).

Amparada legalmente nos artigos 86 e 91, Incisos I, III, alínea "b" e 150 Incisos II e III, alínea "b" da Constituição Federal, merece a tramitação regular da matéria.

PARECER - O presente projeto de lei contempla sem dúvida uma pequena parcela da comunidade que são os aposentados e pensionistas, os quais reivindicam a muito tempo este benefício.

Rua Arariboia,-491-Telefax(0462)24-2243
05505 000 D A D D

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

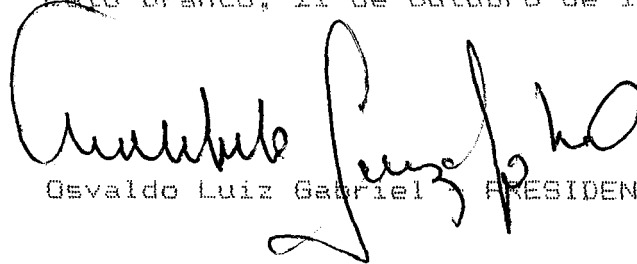
Esta comissão com grande honra emite PARECER

FAVORAVEL a tramitação e aprovação da matéria ora em tela.

E o parecer.

Pato Branco, 21 de Outubro de 1994.

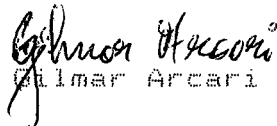
C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 08
<i>F. Amo</i>
VISTO



Osvaldo Luiz Gabriel - PRESIDENTE



Hélio D. Picollo - RELATOR



Gilmar Arcari



José Ferreira Alves



Carlinho de Polazzo

Rua Arariboia, -491-Telefax(0462)24-2243

05505 000

D. J. D.

D



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 2
<i>Luís</i>
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA

P A R E C E R

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 61/94, obter autorização legislativa para conceder isenção do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e das taxas dos serviços públicos incidentes sobre imóveis urbanos arrecadadas junto do mesmo imposto, aos aposentados e pensionistas.

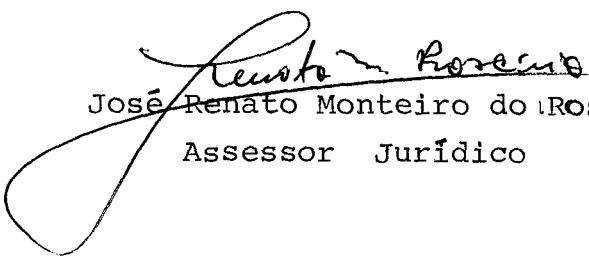
Os aposentados e pensionistas para obterem referido benefício terão que comprovar que auferem rendimentos mensais globais não superiores a 01 (um) salário mínimo e que possuam um único imóvel no município, ou fora dele, com benfeitorias com área construída inferiores a 70 m² (setenta metros quadrados).

A proposição estipula determinadas condicionantes que deverão ser devidamente comprovadas pelos interessados, para que os mesmos possam gozar de tal benefício.

A matéria encontra-se respaldada nas disposições constantes nos artigos 86 e 91, incisos I, III e V, alínea "b" da Lei Orgânica Municipal e nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "b" e 150, incisos II e III, alínea "b" da Constituição Federal, estando portanto, apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de outubro de 1.994.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
<i>Luís</i> VISTO

RECEBIDO	
Data 10/10/94	Hora 11h
Assinatura <i>Luís</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

M E N S A G E M Nº 046/94

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Pato Branco.

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que propõe a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e das taxas incidentes sobre imóveis urbanos, de propriedade de aposentados e pensionistas que reúnam as condições adiante enumeradas.

Segundo prevê o Projeto de Lei, o benefício só será concedido aos aposentados e pensionistas que auferirem redimentos mensais globais de até 1 (um) salário mínimo e que sejam proprietários de 1 (um) único imóvel no Município, ou fora dele, com benfeitorias com área construída inferior a 70m² (setenta metros quadrados).

O encaminhamento do Projeto de Lei se deve à solicitação dos membros desta Casa de Leis, em decorrência do veto que efetuamos em Projeto de Lei anteriormente aprovado por este Legislativo, conforme havíamos nos comprometido na ocasião.

Certos da aprovação da matéria, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 7 de outubro de 1.994.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 11
<i>Luís</i>
1994

PROJETO DE LEI Nº 61/94

Súmula: Concede isenção de IPTU e taxas a aposentados e pensionistas.

Art. 1º. São isentos do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e das taxas dos serviços públicos incidentes sobre imóveis urbanos arrecadadas junto do mesmo imposto os aposentados e pensionistas que:

I - auferirem rendimentos mensais globais de até 1 (um) salário mínimo;

II - sejam proprietários de (1) um único imóvel no Município, ou fora dele, com benfeitorias com área construída inferior a 70m² (setenta metros quadrados).

Art. 2º. A isenção será concedida a requerimento do interessado que comprovar o preenchimento das condições previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Constatada, a qualquer tempo, a perda das condições que autorizam a isenção concedida por esta Lei, será imediatamente cassado o direito à mesma, e lançados os valores relativos à isenção irregularmente havida, acrescidos de todos os encargos previstos em lei.

Art. 3º. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.995.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>12</u>
<i>Luis</i>
VISTO

VALOR DA CERTIDÃO DE BENS IMÓVEIS
Certidão buscas e anotações R\$ 2,00.

R. Guadalupe
77780781/0001 - 09
ELICE SOARES RIBAS
1.º OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
RUA OSVALDO ARANHA, 607
CEP 85604-350
PATO BRANCO - PARANÁ

§ 1º Não se presume o consentimento pela simples demora do locador em manifestar formalmente a sua oposição.³
 § 2º Desde que notificado por escrito

pelo locatário, de ocorrência de uma das hipóteses deste artigo, o locador terá o prazo de trinta dias para manifestar formalmente a sua oposição.⁴

Seção II — Das sublocações

Art. 14. Aplicam-se às sublocações,^{1,2} no que couber, as disposições relativas às locações.

Art. 15. Rescindida ou finda a locação, qualquer que seja sua causa, resolvem-se as sublocações,¹ assegurado o direito de inden-

zação do sublocatário contra o sublocador.

Art. 16. O sublocatário responde subsidiariamente ao locador pela importância que dever ao sublocador, quando este for demandado e, ainda, pelos aluguéis que se vencerem durante a lide.

Seção III — Do aluguel

Art. 17. É livre a convenção do aluguel,¹ vedada a sua estipulação em moeda estrangeira e a sua vinculação à variação cambial ou ao salário mínimo.

Parágrafo único. Nas locações residenciais^{1a} serão observados os critérios de reajustes previstos na legislação específica.^{2,3}

Art. 18. É lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste.

Art. 19. Não havendo acordo, o locador ou o locatário, após três anos de vigência do contrato ou do acordo anteriormente realizado,¹ poderão pedir revisão judicial do aluguel,² a fim de ajustá-lo ao preço de mercado.

Art. 20. Salvo as hipóteses do art. 42 e

● **Art. 17: 1a.** "O reajuste dos aluguéis na locação residencial", por Joaquim de Almeida Baptista (RT 676/66).

Art. 17: 2. Continuum, portanto, em vigor os arts. 15 a 17 da Lei 8.178, de 1.3.91 (neste tit., retro), com as alterações trazidas pela Lei 8.494, de 23.11.92 (v. adiante, int.).

Art. 17: 3. As normas limitativas de reajustamento de aluguéis, editadas na vigência de contrato escrito, a este não se aplicam (Bol. AASP 1.362/19).

Art. 19: 1. "Ocorrendo acordo entre as partes no curso do prazo de locação, desatendido resta o requisito ensejador da revisional de aluguel de imóvel residencial, contemplada no art. 49 da Lei n. 6.649/79" (RSTJ 19/523).

Art. 19: 2. s/ revisional de aluguel, v. arts. 68 a 70.

na clandestinidade a sublocação, que não gera efeitos jurídicos para o locador" (STJ-4ª Turma, Ag 12.220-RS-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 10.9.91, negaram provimento, v.u. DJU 7.10.91, p. 13.976, 1ª col., em.).

Art. 13: 2. Vale a cláusula contratual que exige consentimento do locador para que possa haver substituição de sócio da pessoa jurídica locatária? v. art. 45, nota 12.

Art. 13: 3. a menos que ocorra notificação por escrito, hipótese em que o locador tem o prazo de 30 dias para manifestar sua oposição (v. § 2º).

Art. 13: 4. Decorrido esse prazo, sem oposição formal do locador, entender-se-á que anuiu.

Art. 14: 1. s/ sublocação, v. tb. arts. 13 e 21.

Art. 14: 2. Direitos do sublocatário: de indenização contra o locatário (art. 15); de pagar aluguel não maior que o da locação (arts. 21 e 43-I); de obter recibo discriminado do aluguel pago (art. 44-I); de preferência na aquisição do imóvel sublocado (art. 30); de intervir como assistente na ação de despejo contra o locatário (art. 59 § 2º); à renovação do contrato, na locação não residencial (arts. 51 § 1º e 71 § ún.).

Responsabilidade do sublocatário: art. 16.

Art. 15: 1. Se o sublocatário, rescindida a locação, permanecer no prédio, o locador poderá obter liminar, para sua desocupação (art. 59 § 1º-V).

Art. 17: 1. v. art. 85, disposição transitória s/ locação residencial, que estabelece forte restrição ao texto supra.

da locação para temporada, o locador não poderá exigir o pagamento antecipado do aluguel.¹

Art. 21. O aluguel da sublocação não poderá exceder o da locação; nas

habitações coletivas multifamiliares, a soma dos aluguéis não poderá ser superior ao dobro do valor da locação.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo autoriza o sublocatário a reduzir o aluguel até os limites nele estabelecidos.¹

Seção IV — Dos deveres do locador e do locatário

Art. 22. O locador é obrigado a:

I — entregar ao locatário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina;

II — garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado;

III — manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel;

IV — responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;

V — fornecer ao locatário, caso este solicite, descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes;

VI — fornecer ao locatário recibo¹ discriminado das importâncias por este pagas, vedada a quitação genérica;

VII — pagar as taxas de administração imobiliária, se houver, e de intermediações, nestas compreendidas as despesas necessárias à aferição da idoneidade do pretendente ou de seu fiador;

VIII — pagar os impostos e taxas,² e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa em contrário no contrato;

IX — exhibir ao locatário, quando solicitado, os comprovantes³ relativos às parcelas que estejam sendo exigidas;

Art. 20: 1. v. art. 43-III.

Art. 21: 1. sem prejuízo da pena consignada no art. 43-I.

Art. 22: 1. v. art. 44-I.

Art. 22: 2. cf. art. 23-VII, 1ª parte.

Art. 22: 3. cf. art. 23 § 2º. "in fine".

X — pagar as despesas extraordinárias⁴ de condomínio.

Parágrafo único. Por despesas extraordinárias de condomínio se entendem aquelas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção do edifício, especialmente:

a) obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel;⁵

b) pintura⁶ das fachadas, empenas, pontos de aeração e iluminação, bem como das esquadrias externas;⁷

c) obras destinadas a repor as condições de habitabilidade do edifício;

d) indenizações trabalhistas e previdenciárias⁸ pela dispensa de empregados, ocorridas⁹ em data anterior ao início da locação;¹⁰

e) instalação de equipamentos de segurança¹¹ e de incêndio, de telefonia, de intercomunicação, de esporte e de lazer;

f) despesas de decoração e paisagismo nas partes de uso comum;

g) constituição de fundo de reserva.

Art. 23. O locatário é obrigado¹ a:

Art. 22: 4. v. § ún.; s/ despesas ordinárias, cf. art. 23 § 1º.

Art. 22: 5. Nos "shopping-centers", v. art. 54 § 1º-"a".

Art. 22: 6. cf. art. 23 § 1º-"c".

Art. 22: 7. Nos "shopping-centers", v. art. 54 § 1º-"a".

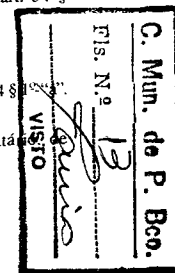
Art. 22: 8. cf. art. 23 § 1º-"a".

Art. 22: 9. "sic"; deve ser: "ocorrida".

Art. 22: 10. Nos "shopping-centers", v. art. 54 § 1º-"a".

Art. 22: 11. cf. art. 23 § 1º-"d".

Art. 23: 1. A infração grave, pelo locatário



I — pagar² pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato;

II — servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu;

III — restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;

IV — levar imediatamente ao conhecimento do locador o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;

V — realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocados por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos;

VI — não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do locador;

VII — entregar imediatamente ao locador os documentos de cobrança de tributos³ e encargos condominiais,⁴ bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, locatário;

VIII — pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto;

IX — permitir a vistoria do imóvel pelo locador ou por seu mandatário, mediante combinação prévia de dia e hora,

obrigação legal autoriza o despejo (art. 9º-II e III).

Art. 23: 2. s/ despejo por falta de pagamento, v. art. 62.

Art. 23: 3. cf. art. 22-VIII.

Art. 23: 4. i.e., só os documentos daqueles encargos condominiais que, pelo contrato ou por lei (art. 22 § ún.), tocam ao locador.

bem como admitir que seja o mesmo visitado e examinado por terceiros, na hipótese prevista no art. 27;⁵

X — cumprir integralmente a convenção de condomínio e os regulamentos internos;

XI — pagar o prêmio do seguro de fiança;⁶

XII — pagar as despesas ordinárias de condomínio.⁷

§ 1º Por despesas ordinárias de condomínio se entendem as necessárias à administração respectiva, especialmente:

a) salários, encargos trabalhistas, contribuições previdenciárias e sociais dos empregados do condomínio;⁸

b) consumo de água e esgoto, gás, luz e força das áreas de uso comum;

c) limpeza, conservação e pintura das instalações e dependências de uso comum;⁹

d) manutenção e conservação das instalações e equipamentos hidráulicos, elétricos, mecânicos e de segurança, de uso comum;¹⁰

e) manutenção e conservação das instalações e equipamentos de uso comum destinados à prática de esportes e lazer;

f) manutenção e conservação de elevadores, porteiro eletrônico e antenas coletivas;

g) pequenos reparos nas dependências e instalações elétricas e hidráulicas de uso comum;

h) rateios de saldo devedor, salvo se referentes a período anterior ao início da locação;

i) reposição do fundo de reserva, total ou parcialmente utilizado no custeio ou

Art. 23: 5. i.e., no caso de oferecimento à venda do imóvel locado.

Art. 23: 6. se for o caso (v. art. 37-III).

Art. 23: 7. v. § 1º; s/ despesas extraordinárias, v. art. 22 § ún.

As despesas ordinárias podem ser cobradas pelo locador ao locatário juntamente com o aluguel do mês a que se referam (art. 25).

Art. 23: 8. cf. art. 22 § ún.-"d".

Art. 23: 9. cf. art. 22 § ún.-"b".

Art. 23: 10. cf. art. 22 § ún.-"e".

complementação das despesas referidas nas alíneas anteriores, salvo se referentes a período anterior ao início da locação.¹¹

§ 2º O locatário fica obrigado ao pagamento das despesas referidas no parágrafo anterior, desde que comprovadas a previsão orçamentária e o rateio mensal, podendo exigir a qualquer tempo a comprovação das mesmas.¹²

§ 3º No edifício constituído por unidades imobiliárias autônomas, de propriedade da mesma pessoa, os locatários ficam obrigados ao pagamento das despesas referidas no § 1º deste artigo, desde que comprovadas.

Art. 24. Nos imóveis utilizados como habitação coletiva multifamiliar, os locatários ou sublocatários poderão depositar judicialmente¹ o aluguel e encargos se a construção for considerada em condições precárias pelo Poder Público.

§ 1º O levantamento dos depósitos somente será deferido com a comunicação, pela autoridade pública, da regularização do imóvel.

§ 2º Os locatários ou sublocatários que deixarem o imóvel estarão desobrigados

do aluguel durante a execução das obras necessárias à regularização.

§ 3º Os depósitos efetuados em juízo pelos locatários e sublocatários poderão ser levantados, mediante ordem judicial, para realização das obras ou serviços necessários à regularização do imóvel.

Art. 25. Atribuída ao locatário a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, encargos e despesas ordinárias de condomínio,¹ o locador poderá cobrar tais verbas juntamente com o aluguel do mês a que se referam.

Parágrafo único. Se o locador antecipar os pagamentos, a ele pertencerão as vantagens daí advindas, salvo se o locatário reembolsá-lo integralmente.

Art. 26. Necessitando o imóvel de reparos urgentes, cuja realização incumba ao locador, o locatário é obrigado a consenti-los.¹

Parágrafo único. Se os reparos durarem mais de dez dias, o locatário terá direito ao abatimento do aluguel, proporcional ao período excedente; se mais de trinta dias, poderá resilir o contrato.

Seção V — Do direito de preferência

Art. 27. No caso de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de direitos ou dação em pagamento,^{1,2} o

locatário tem preferência para adquirir o imóvel locado, em igualdade de condições com terceiros, devendo o locador dar-lhe conhecimento do negócio mediante notificação³ judicial, extrajudicial

Art. 23: 11. cf. art. 22 § ún.-"g".

Art. 23: 12. cf. art. 22-IX.

Art. 24: 1. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (CPC 1.103 a 1.111).

Art. 25: 1. v. art. 23-"caput"-XII e § 1º.

Art. 26: 1. sob pena de despejo (art. 9º-IV).

Art. 27: 1. Casos em que não ocorre a preferência: art. 32.

Art. 27: 2. Para que haja o direito de preferência, a lei não exige expressamente que o compromisso de compra e venda, a cessão ou a promessa de cessão de direitos sobre o imóvel locado sejam irrevogáveis e irretroatáveis, ao contrário do que ocorre nas hipóteses dos arts. 8º § 1º e 47 § 2º. Mas

"ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio".

Art. 27: 3. "Mesmo depois de notificado o locatário para o exercício do direito de preferência, ao locador reserva-se o direito de alterar as condições do negócio ou, mesmo, não realizar a alienação, dado o caráter provisório com que se revestem tais negociações prévias" (RF 303/184). Depois da aceitação da proposta, porém, o locador que a retirar, sujeita-se a perdas e danos (v. art. 29).

Além disso: "A eficácia da afronta ao inquilino, para exercer o seu direito de preferência na aquisição do imóvel locado, está limitada às condições indicadas na notificação, de sorte que, modificações

C. Mun. de P. Bca.
Fig. 1.º
Visto
Faria

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
L. Almeida
VISTO

ADO NO D.O.M.
de 10/05/90

L E I Nº 7.457

"Isenta do pagamento do Imposto Imobiliário (IPTU), contribuintes que sejam pensionistas ou aposentados, e que recebam até dois salários mínimos e que sejam proprietários de um só imóvel, destinado a sua moradia".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PRESIDENTE, nos termos do § 7º do Artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, PROMULGO A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Imobiliário, todo o contribuinte que for pensionista ou aposentado, cuja renda mensal não ultrapasse a dois (2) salários mínimos e que possua apenas um (1) imóvel e este seja destinado à sua moradia.

Parágrafo único - Para fazer jus ao benefício de que trata este artigo, o proprietário beneficiado deverá requerê-lo anualmente à Prefeitura Municipal, anexando ao requerimento xerox do comprovante de renda do mês de dezembro do ano anterior.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO, em 07 de maio de 1.990

Vereadora *Nely Almeida*
NELY ALMEIDA
Presidente em Exercício



Câmara Municipal de Curitiba

L E I Nº 7.702

PUBLICADO NO D.O.M.

67 • 27/08/91

Boimato

"Altera a redação do Artigo 2º da
Lei nº 7.457, de 07 de maio de
1990".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PRESIDENTE, nos termos do § 7º do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, PROMULGO A SEQUINTE LEI:-

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei nº 7.457, de 07 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os contribuintes mencionados no Artigo 1º ficam também isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria e das taxas de serviços de limpeza e conservação pública, coleta de lixo e iluminação pública".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

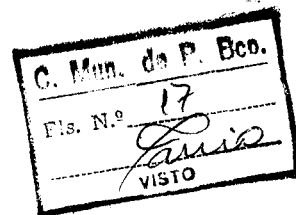
PALACIO RIO BRANCO, em 16 de agosto de 1991.

Vereador *Lotacio Rodrigues*

Presidente



Bonatto



Câmara Municipal de Curitiba

Ofício nº 320/94-DAP

PALÁCIO RIO BRANCO, 25 de fevereiro de 1994.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Excelência, contida no ofício nº 008/94, em apenso, envio-lhe cópia autêntica das Leis nºs 7.457 e 7.702, referente a isenção do pagamento do IPTU, Contribuição de Melhorias e Taxas de Serviços de Limpeza e Conservação Pública a contribuintes que sejam pensionistas ou aposentados que recebam até dois salários mínimos, proprietários de um só imóvel, conforme especifica.

Ao ensejo, apresento-lhe os meus protestos de real e distinguido apreço.

Atenciosamente

Vereador **MARIO CELSO CUNHA**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Vereador **ORADI FRANCISCO CALDATTO**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco - Paraná



DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5331 | EDIÇÃO REGIONAL |

Prazo para idosos solicitarem isenção do IPTU vai até 22 dezembro

ASSESSORIA
PATO BRANCO

Aposentados e pensionistas que desejam se beneficiar da lei 1343/94, que promove condições para a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), devem providenciar seu pedido até o dia 22 de dezembro deste ano, junto ao Setor de Cadastro da Prefeitura de Pato Branco. O pedido será analisado e a isenção concedida dentro dos prazos e requisitos legais.

Quem fizer a solicitação e for enquadrado, já ficará sem pagar o tributo e as taxas pertinentes em 2012. Quem já é beneficiado pela lei deve renovar o pedido junto à prefeitura. Conforme orienta o secretário municipal de Fi-

nanças, Mauro José Sbarain, os interessados podem fazer os seus pedidos com antecedência para evitar filas e possíveis contratempos.

Para buscar a isenção do tributo, é necessário que o solicitante seja proprietário de um único imóvel e resida no mesmo. Além disso, deve apresentar comprovante de residência, cópia do CPF e identidade, declaração de rendimento e Certidão de Propriedade de Imóvel. "Não se trata da matrícula, mas sim da certidão expedida pelo Registro de Imóveis, que na verdade prova que a pessoa possui somente um imóvel", esclarece Mauro. Outra exigência legal para a isenção, é que o aposentado ou pensionista tenha renda mensal de no máximo até dois salários mínimos.